



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 667-B, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Define o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras nos sinistros com a perda total do veículo segurado; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. LUIZ CARREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II, “g”

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer vencedor
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. Nos sinistros com perda total de veículo automotor de vias terrestres o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras será o estipulado na respectiva apólice.

§ 1º A indenização será ajustada entre seguradora e segurada por valor determinado ou por valor mercado.

§ 2º A modalidade de indenização escolhida pelo segurado deverá constar em cláusula específica que será necessariamente seguida da sua assinatura.

§ 3º Quando a modalidade de indenização escolhida for pelo valor de mercado, deverá constar de cláusula específica a tabela pela qual será apurado este valor.

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo deste nosso projeto de lei é de contribuir para minimizar as constantes divergências entre seguradoras e segurados no momento da definição de valores indenizatórios nos casos de perda total do veículo segurado, o que levado à inúmeras batalhas jurídicas.

Em vigor desde 30 de março deste 1999, a Circular nº 88, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP busca sanar a questão e, por iss, foi bem recebida pelos corretores de seguros em face da expectativa de redução desses atritos entre segurados e seguradoras.

A realidade, porém, é que a polêmica em torno da questão vem se acentuando desde quando a Secretaria de Direitos Econômico, do Ministério da Justiça, no início do ano de 1999, definiu como abusivas as cláusulas do contrato de seguro que frustram o recebimento de indenização pelo valor constante da apólice. Além disso, há numerosas decisões dos Tribunais em favor de consumidores que pleitearam indenização pela importância segurada, contra a intenção das seguradoras em pagar o valor de mercado do veículo sinistrado.

Na atual conjuntura, em que os carros tem sofrido forte desvalorização essa posição tem sido defendida pelo segurado cujo sofre perda total. Mas, por outro lado, recebe muitas críticas, principalmente daqueles que apóiam no Código Civil para lembrar que o seguro deve repor o valor ao bem e não lucro para o segurado.

De outras parte, contudo, e com maior gravidade, incrementa-se também – como comprovam largamente os próprios índices do Governo – o número de pessoas em idade produtiva que não conseguem qualquer trabalho, nem mesmo no mercado informal.

Diante do exposto, e na certeza de que a aprovação, conclamamos os ilustres colegas a prestarem o seu apoio ao projeto que ora lhe submetemos à apreciação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2003

Deputado ROGÉRIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

Circular n. 88, de 26 de março de 1999

DISPÕE SOBRE INDENIZAÇÃO NO SEGURO DE
AUTOMÓVEL E REVOGA A CIRCULAR SUSEP Nº 15,
DE 12 DE JULHO DE 1989

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no uso das atribuições que confere o art. 36, alínea “b”, do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º Fica facultado às Sociedades Seguradoras comercializar apólices de Seguro de Automóvel com as cláusulas de indenização por perda total a seguir definidas:

I - Valor Determinado - cláusula em que a Seguradora garante ao Segurado, quando caracterizada a perda total do veículo sinistrado, o pagamento da quantia estipulada pelas partes no ato da contratação; ou

II - Valor de Mercado - cláusula em que a Seguradora garante ao Segurado a reposição do veículo sinistrado, quando caracterizada a perda total, pelo valor médio de mercado na data de liquidação do sinistro.

§ 1º Nas apólices com cláusula de Valor de Mercado para veículo zero quilômetro, deverá ser estabelecido, contratualmente, o período de tempo em que o veículo sinistrado por perda total será indenizado pelo “valor de novo”, contado a partir da data de sua aquisição.

§ 2º Para efeito de controle estatístico, a seguradora deverá manter em seus registros o valor médio de mercado do veículo segurado no momento da contratação de apólices com cláusula de Valor de Mercado.

Art. 2º As partes poderão endossar as apólices em vigor para alterar a cláusula de indenização por perda total, substituindo-a por uma das cláusulas previstas no art. 1º desta Circular.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Circular SUSEP n. 15, de 12 de julho de 1989.

HELIO OLIVEIRA PORTOCARRERO DE CASTRO

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PARECER VENCEDOR

I e II – RELATÓRIO, VOTO DO RELATOR E EMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

O Projeto de Lei nº 667, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, propõe que nos contratos de seguro de automóveis o valor da indenização no caso de sinistro com perda total do veículo será o estipulado na apólice, podendo ser por valor certo ou por valor de mercado, de acordo com o contratado entre as partes.

Não obstante a nobre relatora ter argumentado em seu voto que o assunto está regulamentado por normativos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, acreditamos que seja mais apropriado para o consumidor que o assunto seja regulado em lei, pelo que declaro este voto em separado pela aprovação do Projeto de Lei nº 667, de 2003, com a seguinte modificação no parágrafo primeiro do artigo primeiro do projeto:

Art. 1º

§ 1º A indenização será ajustada entre seguradora e segurado por valor certo ou por valor de mercado, sendo que o pagamento da indenização, no caso de sinistro, será efetuado na modalidade que se ajustar no contrato, por valor certo ou de mercado.

.....”

Sala da Comissão, 01 de julho de 2004.

**Deputado CELSO RUSSOMANNO
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 667/2003, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Celso Russomanno.

O parecer da Deputada Professora Raquel Teixeira passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Julio Lopes e Jonival Lucas Junior - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Medeiros, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Bernardo, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Sebastião Madeira, Wladimir Costa, André Luiz e Antonio Nogueira.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado PAULO LIMA
Presidente

EMENDA ADOTADA – CDC

Dê-se ao § 1º do Art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A indenização será ajustada entre seguradora e segurado por valor certo ou por valor de mercado, sendo que o pagamento da indenização, no caso de sinistro, será efetuado na modalidade que se ajustar no contrato, por valor certo ou de mercado.

.....”

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado PAULO LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 667, de 2003, de autoria do nobre Deputado Rogério Silva, propõe que nos contratos de seguro de automóveis o valor da indenização no caso de sinistro com perda total do veículo será o estipulado na apólice, podendo ser por valor certo ou por valor de mercado, de acordo com o contratado entre as partes.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO

Não obstante a valorosa intenção do autor da proposição sob comento, no intuito de fazer valer o contrato de seguro, especialmente no que diz respeito ao cumprimento do pagamento de indenização ao segurado quando da perda total do veículo em sinistro, temos algumas considerações a fazer.

Primeiramente, existem diversos níveis de normas em nosso ordenamento jurídico, uma das possíveis características de diferenciação é quanto a facilidade, agilidade ou rapidez com que a norma pode ser modificada, por isso nem tudo deve ser tratado ao nível de lei, pois esta tem um tempo longo no caso de uma eventual ou provável alteração, pois é comum e sabido que as leis devem evoluir e acompanhar as mudanças sociais e econômicas, e, no caso, as modificações no mercado de seguros, que envolvem exigências dos segurados e interesses das seguradoras.

O assunto em tela, seguros, tem órgão específico para tratar de sua normatização: a SUSEP, que é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro, sendo uma autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda.

Para se ter uma idéia da dinâmica do processo, na época da apresentação do projeto em relato, abril de 2003, vigorava a Circular SUSEP nº 088, de 1999, que dispunha sobre indenização no seguro de automóvel, foi alterada pela Circular SUSEP nº 116, de 2000, e revogada pela Circular SUSEP nº 145, que revogou, também, a nº 116. Posteriormente, a Circular SUSEP nº 145 foi revogada pela Circular SUSEP nº 241, ainda em vigor, que *“Dispõe sobre a estruturação*

mínima das condições contratuais e das notas técnicas atuariais dos contratos de seguros de automóvel, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros“. Enquanto seguiram-se cinco circulares alterando consecutivamente as normas relativas a questão, provavelmente para atender o mercado e proteger o segurado, estamos relatando a proposta em foco na primeira Comissão da Casa a se manifestar, havendo ainda outras duas para emitir parecer somente aqui na Câmara dos Deputados, depois segue o processo legislativo que todos sabemos não ser tão rápido quanto gostaríamos.

Acreditamos que a questão será melhor tratada da forma como está, pois, ao menos em tese, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – que é autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, portanto subordinada ao Poder Executivo, deve exercer seu papel regulador tendo em vista o equilíbrio do mercado e a proteção do segurado que é a parte mais frágil da relação. E, como expomos acima, a agilidade da evolução da norma é muitas vezes superior.

Outrossim, a leitura da Circular SUSEP nº 241 nos mostra que o contido no Projeto de Lei nº 667, de 2003, já está contemplado no texto da circular. E, mesmo que não estivesse, achamos que melhor do que projeto de lei seria uma indicação ao Poder Executivo para que tomasse as medidas desejadas por intermédio do órgão próprio existente para cuidar do assunto, no caso a SUSEP.

É salutar para o país e a democracia, também para o contribuinte, que as instituições e órgão públicos existentes funcionem e atendam a finalidade para a qual foram criados, e devemos acreditar que serão capazes disso, então confiar que a SUSEP cumprirá seu dever.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 667, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Professora Raquel Teixeira

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em questão define que, nos sinistros com perda total de veículo automotor de vias terrestres, o valor da indenização a ser paga pelas seguradoras será o estipulado na respectiva apólice e que esta indenização será ajustada entre seguradora e segurado por valor determinado ou de mercado. Define também que, nos casos em que a modalidade escolhida for pelo valor de mercado, cláusula específica da apólice deverá indicar a tabela pela qual, quando do eventual sinistro, será apurado esse valor de mercado do veículo.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, que nos antecedeu na análise da matéria, o PL nº 667, de 2003, foi aprovado com emenda que alterou a redação do art. 1º do projeto, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Celso Russomanno .

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

Nesse sentido, o PL nº 667/03, bem como a emenda que lhe foi apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, pelo seu caráter essencialmente normativo, não conflita com as normas de finanças públicas atualmente vigentes não tendo, portanto, repercussão nos Orçamentos da União.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o assunto atualmente já se encontra devidamente regulamentado, ressalte-se, em consonância com o pretendido pelo projeto de lei sob análise, na “Seção III - Forma de Contratação”, arts. 4º e 5º, da **Circular SUSEP nº 269**, de 30 de setembro de 2004, que *“Estabelece, altera e consolida as regras e critérios complementares de*

funcionamento e de operação dos contratos de seguros de automóveis, com inclusão ou não, de forma conjugada, da cobertura de responsabilidade civil facultativa de veículos e/ou acidentes pessoais de passageiros”, a seguir reproduzida:

“SEÇÃO III – FORMA DE CONTRATAÇÃO

Art. 4º As sociedades seguradoras, que comercializarem apólices de seguro de automóveis, podem oferecer ao segurado, quando da apresentação da proposta, a cobertura de “valor de mercado referenciado” e/ou de “valor determinado”.

§ 1º Para efeito desta Circular, fica estabelecido que a cobertura de “valor de mercado referenciado” é a modalidade que garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia variável, em moeda corrente nacional, determinada de acordo com a tabela de referência, expressamente indicada na proposta do seguro, conjugada com fator de ajuste, em percentual, a ser aplicado sobre o valor de cotação do veículo, na data da liquidação do sinistro.

§ 2º A aplicação do fator de ajuste de que trata o parágrafo 1º deste artigo poderá resultar em valor superior ou inferior àquele cotado na tabela de referência estabelecida na proposta, de acordo com as características do veículo e seu estado de conservação.

§ 3º Para efeito desta Circular, fica estabelecido que a cobertura de “valor determinado” é a modalidade que garante ao segurado, no caso de indenização integral, o pagamento de quantia fixa, em moeda corrente nacional, estipulada pelas partes no ato da contratação do seguro.

Art. 5º As sociedades seguradoras deverão observar os seguintes critérios na comercialização da modalidade de seguro de “valor de mercado referenciado”:

I - A tabela de referência deverá ser estabelecida dentre aquelas divulgadas em revistas especializadas ou jornais de grande circulação;

II – As condições contratuais devem conter cláusula prevendo a utilização de uma segunda tabela de referência, estabelecida na proposta do seguro, observado o disposto no inciso I deste artigo, que será aplicada em caso de extinção ou interrupção da publicação da tabela adotada por ocasião da contratação do seguro, ficando entendido que, para fins de remissão, tal tabela será chamada de tabela substituta;

III - A tabela de referência, a tabela substituta, o veículo de comunicação utilizado para fins de divulgação das tabelas e o fator de ajuste, em percentual, que serão utilizados na data da liquidação do sinistro, deverão constar expressamente da apólice; e

IV - Para veículo zero quilômetro, deverá ser fixado prazo não inferior a 90 (noventa) dias, contado a partir da data de sua entrega ao segurado, durante o qual vigorará a cobertura com base no “valor de novo”, devendo a sociedade seguradora definir expressamente os critérios necessários para que seja aceita tal condição;

§ 1º Entende-se como “valor de novo” o valor do veículo zero quilômetro constante da tabela de referência quando da liquidação do sinistro.

§ 2º Fica vedada a utilização de qualquer tabela elaborada por sociedade seguradora ou corretora de seguros.

§ 3º Para efeito de controle estatístico, a sociedade seguradora deverá manter, em seus registros, o percentual, o valor da cotação do veículo obtido pela tabela adotada por ocasião da contratação do seguro e as tabelas de referência utilizadas.”

Como se verifica, a questão já se encontra devidamente regulamentada pela Circular SUSEP nº 269, de 2004. Além disso, pela dinâmica do mercado de seguros, trata-se de matéria que, no nosso entendimento, não deve ser engessada mediante regulamentação por meio de projeto de lei.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário públicos, e, quanto ao mérito, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 667, de 2003, e da emenda apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2005.

Deputado Luiz Carreira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 667-A/03, e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Moreira Franco, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Paulo Bernardo, Roberto Brant, Silvio Torres, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Alex Canziani, Antonio Cambraia, Carlos Willian, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
